

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2008**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008 (Medida Provisória nº 410, de 2007).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008 (Medida Provisória nº 410, de 2007), que *acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Sala de Reuniões da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2008.**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008 (Medida Provisória nº 410, de 2007).

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**Emenda nº 1****(Corresponde à Emenda nº 56 – Relator-revisor)**

O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo Projeto, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

‘Art. 14-A. ....

.....

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º, e;

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em duas vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

- b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
  - c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.
- .....

## **Emenda nº 2**

### **(Corresponde à Emenda nº 57 – Relator-revisor)**

O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 10 do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....  
‘Art. 48.....  
.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se refere o art. 11, § 9º, III a VIII desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º que não atendam ao disposto no § 2º, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

.....’ (NR)”